



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001522-59.2024.5.02.0087

Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Tramitação Preferencial - Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2025

Valor da causa: R\$ 52.150,55

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIUS BARSCH

ADVOGADO: LUCIANA KANAAN COSTA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FERNANDA FERREIRA DE ABREU



PERITO: MILENA SANTANA MENDES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001522-59.2024.5.02.0087

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - 5ª TURMA

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: -----

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RELATOR: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

O número de folhas refere-se ao *download* dos documentos em arquivo PDF, em ordem crescente.

V O T O

1. Juízo de admissibilidade

Preparo inexistente. Por tempestivo e regular, **conheço** do recurso.

2. Juízo de mérito

2.1. Rescisão contratual

Não se desconhece que, diante dos efeitos deletérios da justa causa em face do trabalhador, esta deva ser comunicada por escrito ao empregado, discriminando os fatos que a ensejaram, com a indicação precisa do enquadramento legal destes, ante o requisito da tipicidade. E não se ignora, ainda, que na presente hipótese esta obrigação não foi cumprida pela empregadora.

ID. 6cfe4cb - Pág. 1

Todavia, analisando o presente caso, entendo que o descumprimento da obrigação formal acima deva ser mitigado por duas razões, a saber, a uma porquanto os fatos que ensejaram a justa dispensa da reclamante seguiram materialmente comprovados e a duas em razão da gravidade da conduta perpetrada pela autora.

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 28/08/2025 18:21:30 - 6cfe4cb

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080818522660200000273272925>

Número do processo: 1001522-59.2024.5.02.0087

Número do documento: 25080818522660200000273272925



Deveras, *in casu*, a própria reclamante compareceu perante autoridade policial, admitindo que possuía relacionamento amoroso com o proprietário da reclamada, o -----, casado com a outra proprietária de fato da empresa acionada, ----- . Nesse sentido, o boletim de ocorrência de fl. 331.

A incontinência de conduta da reclamante é ainda mais grave, porquanto as conversas de WhatsApp apresentadas com a contestação, mantidas entre a reclamante e a Sra ----- , demonstram que foi esta quem contratou a autora para trabalhar na empresa, e que existia, entre ambas, uma relação de carinho e confiança.

Nesse trilhar, compreendo que, conquanto ausente comunicação formal à autora acerca da rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, a forma de dissolução adotada pela ré deve ser legitimada pelo Judiciário.

A meu ver, aliás, a falta do cumprimento do dever de comunicação escrita encontra justificativa tanto nas repercussões emocionais que pesaram à Sra ----- após a triste descoberta, quanto no fato de que se cuida a empresa de um pequeno negócio, no qual, sabidamente, a informalidade é meio de execução do objeto social.

Portanto, neste caso específico, para além da averiguação dos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada - consistentes na ausência de registro do período contratual integral, ausência de depósito integral do FGTS e pagamento de parte do salário de forma desregulada - assimilo que a forma de dissolução perseguida pela reclamante, a saber, rescisão indireta do contrato de trabalho, não possa prevalecer.

Seria a chancela judicial da conduta aética e amoral adotada pela reclamante na vigência do pacto laboral.

Por estes motivos, mantenho integralmente a sentença que ratificou a justa causa aplicada à autora, com o pagamento das verbas advindas desta modalidade rescisória. **Desprovejo.**

2.2. Retificação da CTPS

ID. 6cfe4cb - Pág. 2

Não vislumbro que o teor das mensagens trocadas entre a autora e o



proprietário da ré, de fls. 176/185, denotem o pleno exercício das atividades de um gerente, como defende a recorrente.

O fato de a autora solicitar mercadorias aos fornecedores e enviar cópias do fechamento do caixa ao citado proprietário, alinham-se ao exercício das tarefas de supervisora, confessadas pela defesa.

Nesse trilhar, correta a sentença que determinou a retificação da CTPS da autora tão somente para constar a função de supervisora, em detrimento à de gerente, perseguida neste apelo. **Nada a prover.**

2.3. Horas extras

A reclamada estava dispensada de apresentar os controles de jornada, visto se tratar, de forma incontroversa, de empresa com menos de 20 empregados. Aplicação do artigo 74, § 2º, da CLT.

Neste caminho, pesava à reclamante o ônus de demonstrar o trabalho na jornada extraordinária alegada na inicial, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado.

Todavia, de tal ônus não se desvencilhou, considerando que sequer ouviu testemunhas.

E, ao contrário do que defende, as fotos dos poucos *prints* de fechamento envidadas para o proprietário da empresa para além do horário contratual, não comprovam o exercício de horas extras, notadamente porquanto, alinhadas ao teor das conversas havidas entre as partes, demonstram que havia flexibilidade no horário de trabalho, de modo a compensar as eventuais horas trabalhadas (vide fls. 341, por exemplo). **Nada a prover, pois.**

2.4. Indenização por danos morais

Consoante precedente vinculante do C. TST, tema 60, *"A ausência de anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial para ensejar a reparação civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil."*



E, no presente caso, a autora não se desvencilhou do seu encargo de demonstrar que a ausência de registro de parte do seu contrato de trabalho tenha causado prejuízos em sua esfera imaterial.

A indenização por dano imaterial só é devida quando cabalmente demonstrado que o empregado sofreu humilhações ou sofrimentos morais decorrentes de atitude arbitrária do empregador.

Com efeito, a obrigação de indenizar decorre da prática de um ato ilícito, resultante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola um direito e causa dano a outrem. Ou, ainda, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos, ferindo a boa-fé ou bons costumes. Trata-se da aplicação dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Acresça-se, também, que essa indenização visa a propiciar uma mitigação da dor sofrida, sendo necessário investigar a existência do dano, o agente causador, o nexos causal e o prejuízo.

Neste passo, note-se que para se deferir indenização relativa a dano moral, existe a real necessidade de danos causados à imagem, honra, integridade moral e física, com profunda dor no íntimo e que, além disso, tenha ocorrido durante o curso do contrato de trabalho e com culpa do empregador.

O reconhecimento do descumprimento de obrigações contratuais (no presente caso a ausência de depósitos do FGTS, considerando que o exercício de horas extras não foi demonstrado), por si só, não tem o condão de caracterizar o dano moral, que não pode ser presumido; ensejaria, apenas, típica lesão material, encontrando reparo específico na legislação trabalhista, que impõe o pagamento dos valores com as penalidades previstas, acrescidos de juros e correção monetária, como de fato ocorreu.

Por fim, esta Justiça Especializada deve zelar para que este tipo de instituto não seja banalizado, a ponto de permitir que os pedidos de reparação moral se transformem em negócio lucrativo para as partes. Por tais razões, **mantenho** a r. sentença.

2.5. Liquidação do julgado

O Juízo a quo com fundamento na Recomendação nº 4/GCGJT, de 26/9 /2018, do C. TST, nomeou perito contábil para prolação de sentença líquida, diante da impossibilidade da

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 28/08/2025 18:21:30 - 6cfe4cb

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080818522660200000273272925>

Número do processo: 1001522-59.2024.5.02.0087

Número do documento: 25080818522660200000273272925



elaboração dos cálculos pelo servidor da unidade jurisdicional, pelo grande volume de demandas em fase de liquidação e da complexidade dos cálculos, fixando honorários periciais a cargo da reclamada.

In casu não se vislumbra qualquer violação por parte da sentença, uma vez que referida decisão, além de prestigiar a celeridade processual, tem respaldo no artigo 4º, da Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho supramencionada, que assim dispõe:

"Art. 4º. Em caráter estritamente excepcional, na hipótese de inexistência ou impossibilidade da utilização dos serviços de calculista em atividade na unidade ou contadoria centralizada ou, ainda, em casos de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, o Juiz poderá nomear Perito Judicial, nos termos do artigo 156, do CPC, fixando os honorários a cargo da parte reclamada.

Parágrafo único. Na hipótese do ajuste de contas, previsto no parágrafo único do artigo 2º, o auxiliar designado para a liquidação da sentença promoverá a adequação dos cálculos, sem fixação de honorários complementares."

No mais, oportuno destacar que a impugnação aos cálculos foi genérica, sem apontar especificadamente as incorreções, não servindo, portanto, para infirmar o laudo apresentado.

Nada a reformar.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso da reclamante e, no mérito, **NEGARLHE** nos termos da fundamentação do voto do Relator.

VOTAÇÃO UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 28/08/2025 18:21:30 - 6cfe4cb

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080818522660200000273272925>

Número do processo: 1001522-59.2024.5.02.0087

Número do documento: 25080818522660200000273272925



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora ANA CRISTINA L. PETINATI (regimental)

ID. 6cfe4cb - Pág. 5

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados SIDNEI ALVES TEIXEIRA, EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO e ANA CRISTINA L. PETINATI

Relator: o Exmo. Sr. Magistrado SIDNEI ALVES TEIXEIRA

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

Luiz Carlos de Melo Filho
Secretário da 5ª Turma

**SIDNEI ALVES TEIXEIRA Desembargador
Relator**

ff/s

VOTOS

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 28/08/2025 18:21:30 - 6cfe4cb

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080818522660200000273272925>

Número do processo: 1001522-59.2024.5.02.0087

Número do documento: 25080818522660200000273272925



Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 28/08/2025 18:21:30 - 6cfe4cb

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080818522660200000273272925>

Número do processo: 1001522-59.2024.5.02.0087

Número do documento: 25080818522660200000273272925

